

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil na Contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Valéria Silva Galdino Cardin

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-577-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Civil. 3. Contemporaneidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

---

### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, é fruto de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, internacionais da área.

Os artigos são fruto do XI Encontro Internacional do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina, realizado nos dias 13 a 15 de outubro de 2022, em Santiago do Chile.

Convida-se a todos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida dos textos que passamos a apresentar a seguir:

O artigo intitulado “A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS” de autoria de Nathália Dalbianco Novaes Pereira, Patricia Ayub da Costa , Tania Lobo Muniz investiga as possibilidades e as limitações da inserção de cláusula arbitral nos contratos antenupciais.

Os autores Christian Sahb Batista Lopes, Marina Leal Galvão Maia no artigo “A IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE TEMPORÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO” analisam a impossibilidade temporária no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, quais as suas consequências e quando ela é convertida em impossibilidade definitiva.

O artigo intitulado “A MONETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO NA MULTIPARENTALIDADE” de autoria de Felipe Gontijo Soares Lopes, Tereza Cristina Monteiro Mafra busca analisar as demandas tidas como argentárias no Direito de Família, especificamente quanto à possibilidade de se pleitear reparação civil por abandono afetivo na multiparentalidade.

A autora Luíza Souto Nogueira, no artigo “A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COMO FIGURA AUTÔNOMA: UMA ANÁLISE DO TEMA

1053 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF” identificar qual deve ser a melhor decisão a ser tomada pelo STF no Tema 1053 da repercussão geral quanto à subsistência, ou não, da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo “EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS” de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo conhecer como o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas colaborou para o julgamento paradigmático que reconheceu as uniões homoafetivas, em 2011.

O artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO EM CASO DE DESISTÊNCIA DO ADOTANTE” de autoria de Giovana Ramos Martins, Lauren Lautenschlager Scalco, é realizada uma análise sobre a incidência de responsabilidade civil em caso de desistência da adoção nas diferentes fases do processo.

O autor Ariolino Neres Sousa Junior no artigo intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E SEU DEVER DE INDENIZAÇÃO” busca analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização em decorrência do descumprimento do dever de cuidado e amparo material e afetivo necessário dentro de um determinado contexto familiar”.

No artigo “TESTAMENTO VITAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA” de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Andréa Carla de Moraes Pereira Lago , Valéria Silva Galdino Cardin abordam a forma pela qual o testamento vital efetivaria a autonomia de vontade do paciente, assim como traria maior segurança jurídica na relação médico paciente.

As autoras Francielle Benini Agne Tybusch, Liége Alendes De Souza, Bruna Bordin Campagnolo no artigo intitulado “SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEMPORÂNEO “SHARENTING” E A AFRONTA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” objetivam estudar sobre a superexposição infantil na internet, a partir da exibição precoce das crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, dando ensejo ao fenômeno contemporâneo denominado sharenting e suas implicações, observando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como a possível violação aos direitos personalíssimos destes, questionando sobre os limites necessários para o exercício da autoridade parental na vida dos seus filhos.

No artigo “USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS” de autoria de USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo verificar se o reconhecimento extrajudicial da usucapião é capaz e conciliar a demanda de titulação dominial e de readequação urbanística, evitando que o processo se converta em meio vantajoso de fraudar leis urbanísticas.

Os autores Claudia Aparecida Costa Lopes , Oscar Ivan Prux , Patrick Costa Meneghetti no artigo intitulado “VONTADE HUMANA: O PRINCIPAL CRITÉRIO DETERMINANTE DA PARENTALIDADE CAPAZ DE GARANTIR A EFETIVIDADE DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS” tem como objetivo analisar os critérios adotados pelo sistema jurídico nacional brasileiro para determinar o nascimento do vínculo de parentalidade existente entre pais e filhos. Cabe perquirir se o critério biológico, estabelecido em lei e comumente adotado pelos tribunais brasileiros, se mostra suficiente para determinar a parentalidade e para assegurar a efetividade de princípios constitucionais e dos direitos personalíssimos da criança.

Recomendamos fortemente a leitura,

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Franciscana)

Gastón Salinas Ugarte (USACH – Chile)

Valéria Silva Galdino Cardin (Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário Cesumar)

## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E SEU DEVER DE INDENIZAÇÃO.**

### **CIVIL LIABILITY FOR PATERNAL-FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT AND ITS DUTY TO INDEMNITY.**

**Ariolino Neres Sousa Junior <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O tema em estudo se caracteriza de importante relevância, pois tem como objetivo analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização em decorrência do descumprimento do dever de cuidado e amparo material e afetivo necessário dentro de um determinado contexto familiar. Atualmente, mesmo que não haja uma legislação específica expressa no Código Civil acerca de tal problemática pesquisada, porém as recentes decisões consolidadas dos tribunais superiores e regionais brasileiros vêm se posicionando no sentido de que não basta haver apenas a ausência do “afeto” para se pleitear uma eventual indenização de natureza moral e/ou material, mas, acima de tudo, precisa restar comprovado os três elementos caracterizadores do ato ilícito por abandono afetivo, no caso a “ação” dos genitores que pode ser omissiva, comissiva ou de caráter ilícito; “dano ou prejuízo” causado na prole que pode ser material ou psíquico e o “nexo de causalidade” que é a junção entre a conduta do agente genitor e o dano psíquico e material sofrido pela prole. Por fim, metodologicamente, estabelece-se uma abordagem qualitativa em prol dos motivos que têm levado à discussão acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial e o consequente direito de pleitear uma indenização de ordem material e moral em favor da vítima, além do uso do método comparativo com a função de discutir e comparar importantes posicionamentos doutrinários relativos à temática central proposta, sem esquecer o uso da pesquisa bibliográfica através dos livros, artigos científicos e legislações específicas.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Abandono afetivo, Indenização, Família, Afeto

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The subject under study is characterized of important relevance, as it aims to analyze the civil liability for affective paternal-filial abandonment within the family and its duty to indemnity as a result of non-compliance with the duty of care and material and affective support necessary within a certain family context. Currently, even if there is no specific legislation expressed in the Civil Code about this researched problem, but the recent decisions of the Brazilian higher and regional courts have been positioning themselves in the sense that it is not enough to have only the absence of "affection" to plead any eventual compensation of a

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade da Amazônia Jurista especialista em causas de família Pesquisador e Escritor.

moral and/or material nature, but, above all, the three elements that characterize the illicit act due to emotional abandonment must be proven, in this case the "action" of the parents that can be omissive, commissive or of an illicit nature; "damage or harm" caused to the offspring that can be material or psychic and the "causal link" referent the junction between the parent agent's conduct and the psychic and material damage suffered by the offspring. Finally, methodologically, a qualitative approach is established in favor of the reasons that have led to the discussion about civil liability for paternal-filial affective abandonment and the consequent right to claim material and moral compensation in favor of the victim, in addition to the use of the comparative method that discusses and compares important doctrines related to the proposed central theme and bibliographic research through books, scientific articles and specific legislation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Affective abandonment, Indemnity, Family, Affection

## 1- Introdução

O presente trabalho tem por finalidade discutir a questão da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial e seu dever de indenização. Nesse sentido, é importante *justificar* que o vínculo afetivo entre pais e filhos passou a ser uma grande tendência social no vigente direito de família, reconhecendo não apenas o vínculo biológico, mas principalmente o afeto inserido nas relações familiares. Por conta disso, o conceito de família passa por mudanças significativas, abrangendo a importância do dever de convivência familiar, rompendo o velho conceito patriarcal de que apenas a obrigação alimentar era suficiente para o desenvolvimento da criança sob o comando paterno frente ao domínio da família tradicional.

Além disso, *temas centrais* como “afetividade”, “poder familiar”, “abandono afetivo”, “melhor interesse da criança e adolescente” passaram a fazer parte do atual cenário de discussão vivenciado pelo direito de família, levando em consideração que o “afeto” passou a ser considerado como principal elemento central e caracterizador do novo conceito de família. Sendo assim, verifica-se que a família como base da sociedade ocupa o papel de interferir diretamente na formação e desenvolvimento do indivíduo, subsidiando-se não apenas do caráter econômico patrimonial, mas também do elemento da “afetividade” vivenciado entre os sujeitos que compõem o seio familiar.

Diante disso, a presente pesquisa apresenta como *objetivos* analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização; discutir o novo “conceito de família” e seu elemento central caracterizador “afeto”; identificar os parâmetros adotados para o desencadeamento da responsabilização civil por abandono afetivo e verificar o posicionamento da jurisprudência nacional vigente acerca da temática em discussão. Dessa forma a presente pesquisa suscita como *problema* saber de que forma a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial tem gerado dever de indenização perante alguns ambientes familiares do atual cenário nacional?

Por fim, quanto ao *procedimento metodológico*, subsidiando dos ensinamentos de Lakatos(2021), torna-se imperioso esclarecer que o tipo de pesquisa utilizado é a *bibliográfica* por intermédio da investigação doutrinária relativa ao tema, a partir do uso de livros, artigos científicos e legislações específicas. Com isso, tem-se a finalidade de compreender e analisar, por intermédio de uma *abordagem qualitativa*, os motivos que têm levado para discussão acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial e o conseqüente direito de pleitear uma indenização de ordem material e moral em favor da vítima. Para auxiliar essa



pesquisa, o método utilizado é o *comparativo*, cuja função é discutir e comparar importantes posicionamentos doutrinários relativos à temática central proposta.

## **2- Breve contextualização histórica acerca do conceito de “família”.**

O conceito de família segue as mudanças das convicções sociais e os costumes da sociedade. Considerando o desenvolvimento social e jurídico, os debates sobre o tema em questão tornaram-se mais constantes, reforçando a ideia que a concepção atual de família é extremamente diferente da anterior. Nesse sentido, o modelo de família para o Código Civil de 1916 era predominantemente patriarcal e matrimonial, marcado pela presença da figura do “chefe de família” como o responsável por tomar todas as decisões que deveriam ser seguidas pelos demais membros desta. Enquanto isso, a afetividade, o amor, a comunhão e solidariedade não estavam presentes neste modelo tradicional de família. Assim, o instituto da responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo era uma realidade muito distante.

Além disso, o Código Civil de 1916 tutelava os interesses atrelados à figura do pai como chefe e condutor da família. Posteriormente, após o advento da Constituição Federal de 1988, houve um grande marco para a evolução do Direito de Família, evidenciando principalmente o primado pelo respeito à igualdade entre o homem e a mulher, além de proteger amplamente todos os membros pertencentes à família sem possibilitar distinção entre os membros componentes, inclusive no exercício do comando familiar (GONÇALVES, 2022, p.142). Aboliu-se o termo exercício do “pátrio poder”, substituindo-o para “poder familiar” em prol do primado ao respeito a igualdade entre os genitores à frente da administração e gerenciamento familiar.

Logo, em face das mudanças ideológicas e comportamentais de conduta constatadas em muitos ambientes familiares, a família a cada dia continua se renovando mediante novas acepções de ideias e comportamentos em prol da defesa do sujeito membro componente, sem precisar do predomínio único e exclusivo de um “genitor” à frente do comando das decisões do cotidiano familiar.

### **2.1- Abordagem principiológica da “afetividade” na discussão do abandono afetivo paterno-filial.**

Inicialmente, é importante enfatizar que o princípio da afetividade não está expressamente exposto no vigente ordenamento jurídico. Todavia, pode-se notá-lo de forma

implícita no texto constitucional<sup>1</sup>, sendo um componente essencial para compreender a atual concepção de família. Esse princípio envolve tanto os cônjuges quanto os demais membros da entidade familiar, afastando a formalidade da entidade matrimonial para caracterizar-se apenas como família.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 recepcionou as mudanças sociais e inaugurou uma nova concepção de família, extinguindo a retrograda concepção da chamada “família patriarcal”, ao mesmo tempo defendendo a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, além da igualdade da prole. Com isso, a concepção anterior de família tradicional tornou-se obsoleta e deu espaço à afetividade e as diferentes novas entidades familiares como a “união estável” e a “monoparentalidade” permeadas pelo seu dinamismo e isonomia. Segundo ponderações de Maria Berenice Dias (2021) enfatiza que o “afeto” não é fruto do sangue, pois os laços afetivos e de solidariedade derivam da convivência familiar. Tal raciocínio também é ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quando dispõe no parágrafo único do art. 25 que “se compreende por família aquela que se estende aos parentes com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Destaca-se também que o princípio da afetividade é um vetor de conduta humana para dentro do seio familiar, pois deve se manifestar através da solidariedade, do dever de cuidado, da criação, educação e assistência para com todos os membros componentes de uma família. Para Calderón (2017, p. 53):

É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade.

---

<sup>1</sup> O princípio da *afetividade* pode ser associado mais precisamente à regra constitucional nos *artigos 226 §4º; 227, caput, § 5º c/c § 6º* os quais preveem, respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se aí os filhos adotivos, como sendo uma entidade familiar constitucionalmente protegida, da mesma forma que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem.

Assim, o referido princípio provém da convivência familiar, da demonstração do sentimento de cuidado e respeito, gerando vínculos jurídicos em prol do reconhecimento da filiação. Além disso, a afetividade é reconhecida com valor jurídico, mesmo sem previsão legal expressa, pois seu valor passou a ser protegido por normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre as relações familiares. Essa valoração propiciou uma visão moderna sobre o conceito de família refletindo em todo ordenamento jurídico.

Portanto, não se deve deixar de elucidar que o princípio da afetividade contribuiu para a defesa da proibição de distinção entre os filhos biológicos e adotivos, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, para o reconhecimento da união estável e da multiparentalidade, confirmando, com isso, a concretização de novos direitos em prol dos sujeitos membros componentes do ambiente familiar.

### **3- O abandono afetivo paterno-filial na relação familiar.**

O íntegro desenvolvimento da personalidade dos filhos é substancial à assistência dos pais, pois a ausência destes viabiliza consideráveis consequências negativas na vida da prole. Segundo Guimarães Correa (2021), o abandono afetivo, portanto, é a negligência de qualquer dos pais em prestar aos filhos assistência emocional e afetiva, podendo ser configurado no descaso, na ausência ou na rejeição em prestar-lhes amor, carinho e companhia. De acordo com Ana Jéssica Alves (2019, p.3), o abandono afetivo dos pais para com seus filhos é capaz de suscitar algumas implicações como, por exemplo:

Estigma de rejeição, de ser ignorado, destrói princípios, desvia o caráter, desestrutura personalidades, destrói a autoestima e a autoconfiança da criança ou do jovem, o que poderá acarretar, no futuro, a construção de um adulto desestimulado, que apresenta dificuldades em expressar seus sentimentos, bem como com problemas psíquicos, como por exemplo, depressão, ansiedade, traumas, o que será refletido nas pessoas que convivem com ele.

Considerando o comentário retro, verifica-se que a prática do abandono afetivo ainda é uma triste realidade vivenciada por muitos lares familiares quando se constata a ausência do exercício do poder familiar dos pais para com seus filhos, trazendo como consequência distúrbios e alterações comportamentais no menor, além de também prejudicar o desenvolvimento dos laços da afetividade paterno-filial. Nessa perspectiva, o abandono afetivo desdobra-se, de fato, na renúncia dos deveres oriundos do exercício da paternidade e/ou maternidade, sendo que não é suficiente apenas, por exemplo, o cumprimento de uma

obrigação de pagar alimentos, mas, acima de tudo, dar todo suporte afetivo com assistência moral e psicológica necessária em prol do filho menor.

Dessa forma, o dever de convivência dos pais para com seus filhos mostra-se fundamental através da prática da assistência educacional, social, material e, principalmente, afetiva, objetivando sempre proteger o melhor interesse da criança e do adolescente. Para Maria Berenice Dias (2021, pg. 415) o dever de convivência dos pais assim se define:

Não se pode mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é mais direito, é dever. Não é direito visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento.

Com base na retro opinião, a autora cita que “a convivência dos filhos com os pais não é mais direito, é dever”, ou seja, observa-se que já há previsão normativa garantida pela legislação pátria acerca da defesa pela “convivência familiar”, além do “cuidado”, “proteção” em prol dos laços afetivos no interior de um contexto familiar. Conforme elucida a vigente Constituição nacional em seu artigo 227, confere-se à família o dever de educar, de conviver e respeitar a dignidade dos filhos, devendo garantir o satisfatório desenvolvimento psicossocial do menor. Somando a norma constitucional, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a criança e o adolescente desfrute de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com a finalidade de promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em estado de liberdade e de dignidade. Com relação o art. 1.634 do atual Código Civil informa que há disposição dos deveres de ambos os pais para oferecer o sustento, criação, guarda, companhia e educação da prole. Portanto, é direito de todo indivíduo de conviver com sua família em um ambiente harmônico que haja a presença do afeto, respeito e consideração mútua entre os membros do contexto familiar, a fim de garantir a interatividade socioafetiva entre pais e filhos durante o exercício do poder familiar, visando evitar uma eventual prática de abandono afetivo paterno-filial.

#### **4- A responsabilidade civil por abandono afetivo no vigente direito de família.**

Inicialmente, a responsabilidade civil no direito de Família pode ser entendida como o procedimento de reparação do dano material ou moral, ao mesmo tempo com dever de indenização em decorrência da violação de um direito. Para caracterizar a responsabilidade civil, é necessária a existência de um dano ou prejuízo, pois sem estes elementos caracterizadores não há dever de indenização e, com isso, não haveria imputação de

responsabilização civil. Vale ressaltar também que a responsabilidade civil contém três importantes elementos para sua caracterização que são: “ação” que pode ser omissiva, comissiva ou de caráter ilícito; “dano ou prejuízo” causado que pode ser material ou psíquico e o “nexo de causalidade” que é a junção entre a conduta e o dano. Para Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 90): “A *responsabilidade civil requer a existência de uma conduta culposa, nexo causal e um dano, dispensando o elemento culpa quando se tratar de responsabilidade objetiva.*” Considerando o retro comentário, caso um sujeito sofrer a violação do seu direito ou estando em risco, o agente provocador que ocasionar o dano ou prejuízo de natureza material ou moral poderá vir a ser responsabilizado civilmente, desde que reste comprovada a presença dos elementos caracterizadores para o advento da responsabilidade civil.

A responsabilidade por abandono afetivo no vigente direito de família vem ampliando suas possibilidades de admissão e reconhecimento, inclusive para fins de se pleitear até, se for o caso, uma eventual indenização por “danos morais”. Conforme assevera Paulo Lôbo (2019, p.399): “o *cumprimento do dever de assistência moral é dever jurídico, cujo descumprimento pode ter como consequência a pretensão indenizatória*”. Nesse sentido, o vigente direito de família se preocupa em explanar a defesa da responsabilidade civil dos genitores perante o dever de cuidado e assistência com os filhos<sup>2</sup>, sendo que havendo a prática do abandono afetivo e sua real comprovação poderá haver a pretensão do dever de se buscar uma indenização em prol das vítimas pelo ato ilícito praticado pelos genitores.

Por outro lado, a responsabilização civil por abandono afetivo é um tema que ainda é objeto de ampla discussão na doutrina e jurisprudência nacional vigente, pois se trata de uma discussão de natureza subjetiva, mas que já vem sendo debatida pelo poder judiciário. Contudo, o atual código civil não dispõe de forma expressa acerca da responsabilização civil por abandono afetivo, porém os tribunais regionais e superiores vêm seguindo o posicionamento acerca da valoração do afeto entre os sujeitos componentes do ambiente familiar. Partindo de tal raciocínio, é importante citar algumas correntes doutrinárias e compará-las no que tange à discussão do posicionamento favorável ou não da indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo paterno-filial. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 776):

Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por

---

<sup>2</sup> Conforme reza a redação do artigo 1.634/CC: “*é dever de ambos os pais o pleno exercício do poder familiar e lhes é incumbido dirigir a criação e a educação de seus filhos*”.

isso, sancionável no campo da responsabilidade civil. Já aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que a sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo, e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.

Nesse mesmo sentido, Conrado Paulino Rosa (2021, p.199) posiciona-se favoravelmente frente à reparação financeira no abandono afetivo paterno filial:

Atualmente, todavia, com a incidência dos valores constitucionais, é certa e incontroversa a possibilidade de reparação civil de danos decorrentes de práticas ilícitas (CC, arts. 186 e 187) entre os componentes de uma entidade familiar, estejam entrelaçados pela conjugalidade, pelo companheirismo, pela parentalidade, pela tutela, pela curatela ou pela tomada de decisão apoiada ou por qualquer outro laço.

Considerando ambos os posicionamentos supra, verifica-se que a responsabilização é devida quando ocorrer violação dos bens de cunho moral do menor, de forma que despreste sua honra e saúde física ou mental. Neste caso, a reparação indenizatória não tem o interesse de “monetizar” a presença dos genitores, mas sim demonstrar a do dano moral causado pela ausência da figura paterna e/ou materna.

De outro lado, há o posicionamento de forma oposta declarando que a indenização não auxiliará na reconstituição dos laços afetivos, mas, ao contrário disso, poderia prejudicar as relações familiares. Com isso, pode-se afirmar que a corrente contrária teme a monetização do afeto, pois seria uma forma de distorcer o verdadeiro significado das relações familiares, pois o afeto e amor entre pais e filhos não deve ser considerado como uma imposição. Nesse sentido, Sérgio Resende de Barros (2014, p 39) argumenta:

O direito brasileiro aceita até certo limite os efeitos patrimoniais das relações de amor. Mas vai muito além desses limites pretenderem que o afeto familiar seja “dolarizado” expresso em quantias monetárias para efeito de indenização.

Conforme a opinião retro, a responsabilização por abandono afetivo paterno-filial não se relaciona com a discussão de “quanto vale” o afeto, pois como se sabe o mesmo não tem preço como bem extrapatrimonial. Ratificando tal posicionamento, Rodrigo Cunha Pereira (2019, p.111) explica que: “*não é monetizar o afeto, mas punir aquele que descumpre essencial função na vida da prole*”. Somado a isso, Silva (2020, p. 142) elucida que: “*Não se trata de dar preço ao amor, tampouco de estimular a indústria dos danos morais, mas sim lembrar a esses pais que a responsabilidade paterna não se esgota na mera contribuição*

*material.*” Dessa forma, comparando os posicionamentos retro mencionados, percebe-se que o afeto é um bem jurídico protegido pelo atual ordenamento jurídico que vai além de uma mera atribuição valorativa monetária, pois sua ausência motiva danos à personalidade e à dignidade da pessoa humana, principalmente àqueles sujeitos menores em seu desenvolvimento psicossocial dentro de um ambiente familiar.

#### **4.1- O dano moral nas relações afetivas paterno-filiais.**

A responsabilização civil por dano moral nas relações afetivas paterno-filiais significa dizer buscar uma reparação de um direito subjetivo abalado do sujeito menor em virtude de uma ofensa ou violação moral praticada pelo genitor, isto é, significa uma “*lesão do patrimônio imaterial da pessoa, como a honra, o crédito, a liberdade, a dignidade pessoal*” (MADALENO, 2021, p.256). Dessa forma, considera-se que o *dano moral* nas relações afetivas paterno-filiais é uma forma de lesão ao direito de personalidade do menor, sendo que para haver a reparação civil deste direito é necessário que o menor esteja vivenciando um sentimento de dor e sofrimento acirrado frente à ausência do dever de cuidado necessário dos genitores. Além disso, acrescenta Giselda Hironaka (2018, pg. 02):

O dano moral causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.

Para Pablo Stolze (2021, pg. 211):

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Comparando os comentários doutrinários explanados anteriormente, verifica-se que o direito ao dano moral advém quando o direito personalíssimo de um sujeito vier a sofrer violação em sua honra, imagem ou intimidade, ocasionando com isso um desrespeito ao princípio da afetividade. À título exemplificativo, tal princípio está sendo infringido a partir do momento em que ocorrer, por parte dos genitores, a quebra do dever de cuidado, ausência

de educação e falta de afeto, trazendo como consequência danos psicológicos e distúrbios comportamentais ao menor.

Além disso, conforme elucida Flávio Tartuce (2021), a *afetividade*, na posição de principal fundamento das relações familiares, é capaz de gerar consequências concretas no âmbito do Direito Privado, a exemplo da sua repercussão no âmbito do Direito Sucessório. Não se deve deixar de mencionar que a afetividade possui definição implícita na Constituição Federal de 1988, decretando em seu art. 229 que “*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”. Assim, a obrigação de reparar danos morais decorrentes da falta de afeto vem sendo aplicado pelos tribunais nacionais, mesmo que o vigente ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha expressamente de uma lei específica que defenda a indenização por danos morais em decorrência do abandono afetivo.

Apesar da ausência de uma legislação específica, porém o nobre julgador poderá se subsidiar de outros institutos como “analogia”, “costumes” e “princípios gerais do direito” para reconhecer e deferir uma eventual reparação por danos morais frente à prática do abandono afetivo paterno-filial.

## **5- O posicionamento jurisprudencial vigente.**

O tema em questão não dispõe de norma específica positivada no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora a discussão acerca da responsabilização civil por abandono afetivo paterno-filial culminando com a indenização/reparação por danos morais tem sido ampliada e reconhecida recentemente pelos tribunais regionais e superiores em seus recentes julgados. Os tribunais têm proferido suas decisões quanto à possibilidade de condenação dos genitores a uma pena pecuniária em virtude da falta do dever de cuidado necessário para com a proteção e segurança de sua prole no interior de um ambiente familiar. Porém, o dever de indenização por danos morais por abandono afetivo somente será concretizado, a partir do momento em que restar indispensável à demonstração e comprovação dos elementos de responsabilidade civil por ato ilícito praticado previsto no art. 186, do Código Civil, ou seja, o *fato lesivo*, do *dano* e do *nexo de causalidade* entre o dano e o ato do agente, conforme é defendido pela vigente jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO DO GENITOR. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e



educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono estritamente afetivo. Neste contexto, a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos de responsabilidade civil, previstos no art. 186 do código civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. Na hipótese dos autos, em que pese o abandono afetivo tenha ocorrido lesão emocional ou psíquica ao filho, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. Precedentes do STJ e do TJ/RS. Apelação desprovida. (TJ-RS – AC: 50015629520188214001 Relator: Carlos Eduardo Zietlow, Data de Julgamento: 19/04/2022, 7ª Câmara Civil, Data de Publicação:21/04/2022).

Além disso, cabe registrar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP na análise do recurso da Apelação Cível nº 1917222, de 10.09.2021, reforçando os argumentos a favor do reconhecimento da indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP – AC: 101722263201982600562 SP1017222 – 63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:10/09/2021).

Considerando a retro decisão, “afeto” e “dever jurídico de cuidado” não devem ser confundidos, pois o elemento específico “afeto” é caracterizado pelo aspecto subjetivo que correspondente *amor e respeito* entre pai e filho, não podendo, de forma isolada, ser quantificado em sede indenizatória/monetária, ao passo que o *dever jurídico de cuidado* dos pais para com os filhos (relação paterno-filial) diz respeito à garantia de sobrevivência e assistência material em prol dos alimentos, patrimônio, habitação, lazer, etc., ou seja, proteção a favor dos direitos fundamentais constitucionais durante o exercício do poder familiar<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Conforme resta evidenciado pela regra constitucional do Art. 227: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à*

Por outro lado, em 2021, a Terceira Turma do STJ condenou um genitor a pagar indenização por danos morais à sua filha em virtude da prática do abandono afetivo, conforme é elucidado pela ementa da decisão a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU AMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 25/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença

---

*convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$30.000,00, com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação desde acórdão, carreando ao recorrido o pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ – REsp: 1887697 RJ – 2019/0290679-8, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).

Ao analisar a retro decisão, verifica-se que não há restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que a legislação do código civil discute a temática de forma ampla e sem restrições perante a redação dos dispositivos legais do 186 e 927<sup>4</sup>. Além disso, a decisão retrata a defesa pela indenização em decorrência violação do *dever de cuidado* na relação paterno-filial e não a violação afetiva, até porque o *afeto* serve como uma base de interpretação, um importante elemento integrador das relações de família, mas não seria exigido isoladamente, conforme defende a própria jurisprudência dominante do STJ<sup>5</sup>.

Portanto, importante frisar que o posicionamento da jurisprudência vigente dos tribunais considera que apenas havendo a ausência isolada do *afeto* não se restará como caracterizado a incidência de ato ilícito, pois este último restará por configurado quando for comprovado o desamparo da assistência material juntamente com o descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar dos genitores para com sua prole. Com a evidência e comprovação dos elementos do ato ilícito por abandono afetivo praticado pelos genitores (prescritos nos artigos 186 e 927, do Código Civil), pleiteia-se a reparação por danos morais em prol da prole prejudicada.

## 6- Conclusão

Diante do que foi exposto, o presente trabalho possibilitou colocar em debate acerca da análise da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização, cuja temática é extremamente atual e que cada vez mais vem sendo discutida no cotidiano forense brasileiro, mesmo carecendo de uma lei específica.

---

<sup>4</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>5</sup> Conforme foi elucidado pelo posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp n. 1887697 RJ: “a afetividade é, sim, fator importante no contexto atual do Direito de Famílias para reconhecimento de situações antes não canceladas pela ordem jurídica, porém, sua mera ausência ou seu enfraquecimento não ensejam automaticamente dano, e, por conseguinte, nem pretensão indenizatória”.

Além disso, levando em consideração à análise prévia dos objetivos propostos na presente pesquisa, verificou-se que houve uma evolução de natureza ideológica e sociocultural culminando para o reconhecimento de um novo conceito de família, a partir do momento em que se começou a valorizar mais o sujeito de direito enquanto membro pertencente ao seu contexto familiar, reduzindo, com isso, a figura do “pátrio poder” exercido pelo patriarca masculino como chefe da família. Abordou-se também que o novo conceito de família se utiliza do elemento principal “afeto” como instrumento necessário e fundamental para reconhecimento e valorização do sujeito enquanto membro pertencente de sua família, cujas aptidões, interesses próprios e sentimentos pessoais devem ser respeitados e cumpridos cotidianamente por todos os membros envolvidos.

Com relação aos parâmetros adotados para o desencadeamento da responsabilização civil por abandono afetivo, a pesquisa suscitou que o descumprimento da norma constitucional prescrita na redação do artigo 227, no que se refere no dever da família para assegurar o direito dos filhos à convivência familiar pode suscitar pedido de indenização por danos morais. Sendo assim, é possível pleitear judicialmente reparação por danos materiais e/ou morais quando restar caracterizado e comprovado violação dos deveres funcionais do exercício do poder familiar dos genitores perante a prática do abandono afetivo associado ao desamparo material e emocional sobre a prole. Porém, elucidou-se que não se deve “monetizar” o afeto, mas sim punir aquele genitor que vier a desrespeitar o cotidiano de vida material e afetivo da prole no interior de um ambiente familiar.

É importante frisar também que a pesquisa suscitou o posicionamento da jurisprudência nacional vigente acerca da temática em discussão. Conforme foi exposto no decorrer da pesquisa, os tribunais têm proferido suas decisões quanto à possibilidade de condenação dos genitores a uma pena pecuniária em virtude da falta do dever de cuidado necessário para com a proteção e segurança de sua prole no interior de um ambiente familiar. Além disso, a ausência isolada do *afeto* não se restará como caracterizado a incidência de ato ilícito, pois este último restará por configurado quando for comprovado o desamparo da assistência material juntamente com o descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar dos genitores para com sua prole.

Somado aos objetivos retro explanados, a pesquisa trouxe como resposta ao problema proposto o fato de que a responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser considerada como a atitude de má-fé provocada pelo genitor no que tange a privação do afeto e do dever de cuidado e amparo material necessário em garantir a sobrevivência da prole em seu bem estar no cotidiano familiar, trazendo como consequência a busca por uma

indenização/reparação de ordem material e/ou moral em decorrência do abalo psíquico-emocional e material sofrido pela prole. Dessa forma, afirma-se que a maneira pela qual a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial tem gerado dever de indenização é quando se confirma a ocorrência dos três elementos de caracterização do ato ilícito por abandono afetivo, no caso a “ação” dos genitores que pode ser omissiva, comissiva ou de caráter ilícito; “dano ou prejuízo” causado na prole que pode ser material ou psíquico e o “nexo de causalidade” que é a junção entre a conduta do agente genitor e o dano psíquico e material sofrido pela prole. Logo, nota-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo reconhece a compensação do dano à vítima, exige a punição do ofensor e garante a desmotivação social da conduta lesiva sofrida pela vítima.

Portanto, a responsabilização por abandono afetivo paterno-filial e o dever de indenização deve ser analisada pelo operador do direito caso a caso, a fim de que seja preservado e respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente e seus direitos fundamentais constitucionais durante seu convívio familiar, evitando, assim, que ocorra a prática ilícita do abandono afetivo que, infelizmente, continua sendo uma triste realidade constatada em muitos lares familiares de nosso país.

## 7- Referências

ALVES, Ana Jéssica Pereira. (2019). **O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental**. Revista Direito & Dialogicidade, 4(1), 1-9. Recuperado em 20 de maio de 2020 de <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/588>>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BARROS, Sérgio Resende de. **A ideologia do afeto**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=35>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF; Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª Edição. Editora Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530977153>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15ª. ed. São Paulo: GenEditora, 2021.

CORREA, Guimarães. **O que é abandono afetivo? Descubra suas consequências e como pedir indenização**. Rio de Janeiro-RJ: 10 set. 2021. Disponível em: <<https://correacastro.com.br/o-que-e-abandono-afetivo/>>. Acesso em: 11 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. v. 6: direito de família. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: GenEditora, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a organização jurídica da família**. Tese de Pós Graduação. Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba/PR, 2019. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1)>. Acesso em 21 de jul. de 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 11. ed. rev., ampl e atual. São Paulo: Método, 2021.